

PROCESSO Nº: 74 / 2025

Processo: 74 / 2025

Data de entrada: 4 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3288 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL - Projeto de Lei n.º 602/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que "Institui o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no município de Natal, conforme mensagem nº 84/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 04/06/25 Hora 11:30
Vitória Botica

MENSAGEM Nº. 84/2025

CMM - PROCESSO
Nº 74/25
FOLHA: 029

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 04/06/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 03 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 602/2023**, de autoria do Vereador Hermes Câmara, subscrito pelos Vereadores Cleiton da Policlínica e Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de maio de 2025, o qual *visa instituir o “Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos”, no Município de Natal*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município do Natal, o “Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos”, com o objetivo de promover a participação ativa da população na preservação e no cuidado dos espaços públicos, visando à melhoria da qualidade de vida e da aparência urbana (art. 1.º).



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7e1b7b13a0348b54e2f7124022a450c4¶m2=12382613¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03/06/2025 às 15:53:

fls. 585



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=b849ba65d306313ff31df2b606730f5d¶m2=12382657¶m3=1410799>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:49

fls. 585

GMN - PROCESSO
IP: 79125
FOLHA: 02-V
10



PREFEITURA DO
NATAL

O projeto estabelece as diretrizes do programa, incluindo o desenvolvimento de campanhas educativas e de sensibilização sobre a importância da limpeza e conservação dos equipamentos públicos (art. 2.º, I); o fomento à criação de grupos voluntários locais, associações de bairro e outras organizações comunitárias para a realização de mutirões de limpeza e pequenas manutenções (art. 2.º, II); a formação de parcerias com escolas, instituições de ensino e empresas locais para atividades educativas voltadas a crianças, adolescentes e adultos (art. 2.º, III); a implementação de sistemas de sinalização e informações nos equipamentos públicos, alertando sobre a correta utilização e penalidades por danos e atos de vandalismo (art. 2.º, IV); e a destinação de recursos orçamentários para produção de materiais informativos, contratação de profissionais de educação ambiental e realização das ações previstas no programa (art. 2.º, V).

Dispõe que o Poder Executivo, em conjunto com os órgãos responsáveis pela educação, meio ambiente e comunicação, será o responsável pela elaboração das estratégias e ações do programa, promovendo o engajamento participativo da sociedade (art. 3.º). Determina, ainda, que serão destinados recursos orçamentários específicos para a execução do programa, observadas as normas de controle financeiro e orçamentário (art. 4.º).

O projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura lei, definindo as diretrizes para a realização das campanhas, as formas de participação voluntária da população, os critérios para a alocação de recursos e os meios de avaliação e prestação de contas das ações (art. 5.º). Por fim, determina que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 6.º), e que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7.º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, voltados à promoção da conscientização da população para a preservação e manutenção dos espaços e equipamentos públicos municipais, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a criação de um programa que estabelece, de forma detalhada, diretrizes, objetivos e obrigações para a implementação de campanhas educativas, formação de grupos voluntários, realização de mutirões de limpeza, celebração de parcerias com escolas e empresas, desenvolvimento de materiais informativos e contratação de profissionais de educação ambiental, no âmbito da Administração Pública Municipal, configura medida que invade a esfera



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7e1b7b13a0348b54e2f7124022a450c4¶m2=12382613¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03/06/2025 às 15:53:

fls. 586



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=b849ba65d306313f31d12b606730f5d¶m2=12382657¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:49

fls. 586



de atuação discricionária do Poder Executivo. Trata-se de matéria diretamente vinculada à organização administrativa, à alocação de recursos orçamentários e à execução de políticas públicas específicas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO





QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)





Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos (especialmente aqueles responsáveis pela educação, meio ambiente e comunicação – art. 3.º), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao visar instituir o denominado “Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos”, prevendo diretrizes detalhadas, atribuições específicas e criação de novas despesas para esta Municipalidade, acaba por invadir a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento



CMM - PROCESSO
15 27/125
1044-04-V
20



PREFEITURA DO
NATAL

de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador; ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318- 20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019)

(grifos acrescidos)



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7e1b7b13a0348b54e2f7124022a450c4¶m2=12382613¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03/06/2025 às 15:53:

fls. 590



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=b849ba65d306313f31df2b606730f5d¶m2=12382657¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:49

fls. 590



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 602/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, subscrito pelos Vereadores Cleiton da Policlínica e Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.



CMN - PROCESSO
Nº 74129
FOLHA: 05-V
10



PREFEITURA DO
NATAL

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=7e1b7b13a0348b54e2f7124022a450c4¶m2=12382613¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03/06/2025 às 15:53:

fls. 592



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=b849ba65d306313ff31df2b606730f5d¶m2=12382657¶m3=1410798>
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:49

fls. 592



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

CIVIL - PROCESSO
Nº 19129
FOLHA: 067

Recebido

Data: 30/05/2025

Responsável/Matrícula
335355

OFÍCIO Nº 149/2025-RF

Natal, 16 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara.

Senhor Prefeito,

Cumpro nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 602/2023**, de autoria do **Vereador Hermes Câmara, subscrito pelos Vereadores Cleiton da Policlínica e Luciano Nascimento**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de maio de 2025, que *"Institui o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 149/2025

CIVIL - PROCESSO
Nº 74125
FOLHA 038

PL 60/2023

AUTORIA: Hermaes Póssas

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização sobre a Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no âmbito do Município de Natal, com o objetivo de promover a participação ativa da população na preservação e cuidado dos espaços públicos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e da aparência urbana.

Art. 2º O programa de conscientização terá como diretrizes:

I – desenvolver campanhas educativas e de sensibilização, por meio de diferentes canais de comunicação, sobre a importância da limpeza, conservação e uso adequado dos equipamentos públicos, tais como parques, praças, pontos de ônibus, áreas de lazer e outros espaços de uso coletivo;

II – fomentar a criação de grupos voluntários locais, associações de bairro e outras organizações comunitárias, visando à promoção de mutirões de limpeza, revitalização e pequenas manutenções nos equipamentos públicos;

III – estabelecer parcerias com escolas, instituições de ensino e empresas locais para a realização de atividades educativas voltadas a crianças, adolescentes e adultos, com o intuito de promover a cidadania e a responsabilidade coletiva na conservação do patrimônio público;

IV – implementar sistemas de sinalização e informações nos equipamentos públicos, informando os cidadãos sobre a correta utilização e as práticas de conservação, bem como sobre as penalidades por danos e atos de vandalismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 74128
FOLHA: 0840

V – destinar recursos orçamentários para a produção de materiais informativos, a contratação de profissionais de educação ambiental e para a realização das ações previstas no programa.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos responsáveis pela educação, meio ambiente e comunicação, será responsável pela elaboração das estratégias e ações do programa de conscientização, visando a envolver a sociedade de maneira participativa e engajada.

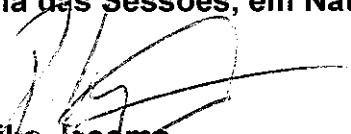
Art. 4º Serão destinados recursos orçamentários específicos para a implementação do programa, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para a realização das campanhas de conscientização, as formas de participação voluntária da população, os critérios para a alocação dos recursos, bem como os meios de avaliação e prestação de contas das ações desenvolvidas.

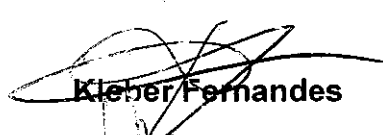
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de maio de 2025.


Eriko Jacome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 602 / 2023

Data de entrada: 25 de Setembro de 2023

Autor: Hermes Câmara

Luciano Nascimento / Chefe de Gabinete

Protocolo: 5743 / 2023

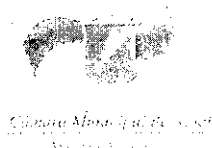
Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NATAL O

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 602/2023
FOLHA: 024

HERMES

PROJETO DE LEI Nº 602/23
(Do Vereador Hermes Câmara)

CMN - PROCESSO
Nº 74125
FOLHA: 1040

**INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
NATAL**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de conscientização de limpeza e manutenção dos equipamentos públicos no âmbito do município de Natal, com o objetivo de promover a participação ativa da população na preservação e cuidado dos espaços públicos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e da aparência urbana.

Art. 2º O programa de conscientização terá como diretrizes:

- a) Desenvolver campanhas educativas e de sensibilização, por meio de diferentes canais de comunicação, sobre a importância da limpeza, conservação e uso adequado dos equipamentos públicos, tais como parques, praças, pontos de ônibus, áreas de lazer e outros espaços de uso coletivo;
- b) Fomentar a criação de grupos voluntários locais, associações de bairro e outras organizações comunitárias, visando à promoção de mutirões de limpeza, revitalização e pequenas manutenções nos equipamentos públicos;
- c) Estabelecer parcerias com escolas, instituições de ensino e empresas locais para a realização de atividades educativas voltadas para crianças, adolescentes e adultos, com o intuito de promover a cidadania e a responsabilidade coletiva na conservação do patrimônio público;
- d) Implementar sistemas de sinalização e informações nos equipamentos públicos, informando

Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara

HERMES
CMN - PROCESSO
Nº 24/25
FOLHA: 17

os cidadãos sobre a correta utilização e as práticas de conservação, bem como sobre as penalidades para danos e atos de vandalismo;

e) Destinar recursos orçamentários para a produção de materiais informativos, a contratação de profissionais de educação ambiental e para a realização das ações previstas no programa.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos responsáveis pela educação, meio ambiente e comunicação, será responsável pela elaboração das estratégias e ações do programa de conscientização, visando envolver a sociedade de maneira participativa e engajada.

Art. 4º Serão destinados recursos orçamentários específicos para a implementação do programa, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes para a realização das campanhas de conscientização, as formas de participação voluntária da população, os critérios para a alocação dos recursos, bem como os meios de avaliação e prestação de contas das ações desenvolvidas.

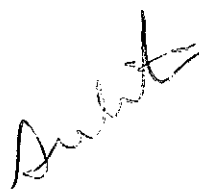
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

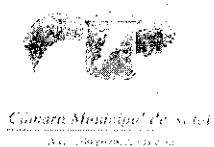
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 102/2023
FOLHA: 024

em ____ de ____ de 2023


Hermes Câmara
Vereador







Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 79/05
FOLHA: 124

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 602/9033
FOLHA: 034

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos públicos representam espaços de convívio e lazer para a população, contribuindo para a qualidade de vida e para a formação de uma identidade urbana positiva.

No entanto, muitas vezes, esses espaços sofrem com a falta de conservação, vandalismo e uso inadequado, prejudicando a experiência dos cidadãos e reduzindo a qualidade do ambiente urbano.

Este projeto de lei visa criar um programa de conscientização que incentive a população a assumir um papel ativo na preservação e manutenção dos equipamentos públicos. Ao promover a educação ambiental, a participação comunitária e o senso de pertencimento, contribuiremos para a criação de uma cidade mais limpa, organizada e agradável para todos.

Além disso, a iniciativa fomentará o fortalecimento dos laços sociais e a colaboração entre os moradores, resultando em uma maior valorização dos espaços coletivos e na promoção de uma cultura de respeito ao patrimônio público.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a construção de um ambiente urbano mais sustentável, harmonioso e participativo.



Câmara Municipal de Natal
Atas do Poder Legislativo

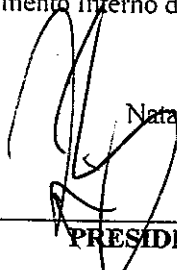
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 602/2023
FOLHA: 044

CMN - PROCESSO
Nº 74/23
FOLHA: 136

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 602/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de setembro de 2023.



PRESIDENTE

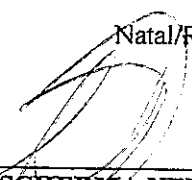
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de setembro de 2023.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 602/2023
FOLHA: 052

CMN - PROCESSO
Nº 74/25
FOLHA: 140

PROJETO DE LEI	602/2023
AUTOR(A)	Vereador Hermes Câmara
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 05 de outubro de 2023.

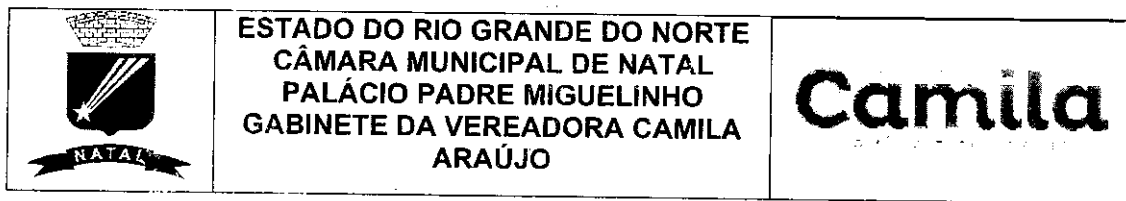

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Comila

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 30/10/23

Nina Souza
VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CMN - PROCESSO
Nº 24/28
FOLHA: 168

Ref. ao Projeto de Lei nº 602/2023.

Interessado: Hermes Câmara.

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NATAL."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hermes Câmara**, que INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NATAL.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

E o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
em 25/1/23

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

CMN - PROCESSO
Nº 7465
FOLHA: 1740

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 602/2023

O autor traz na sua justificativa que *"Os equipamentos públicos representam espaços de convívio e lazer para a população, contribuindo para a qualidade de vida e para a formação de uma identidade urbana positiva*

No entanto, muitas vezes, esses espaços sofrem com a faltando conservação, vandalismo e uso inadequado, prejudicando a experiência dos cidadãos e reduzindo a qualidade do ambiente urbano.

Este PL visa criar um programa de conscientização que incentive a população a assumir um papel ativo na preservação e manutenção dos equipamentos públicos. Ao promover a educação ambiental, a participação comunitária e o senso de pertencimento, contribuiremos para a criação de uma cidade mais limpa, organizada e agradável para todos.

Além disso, a iniciativa fomentará o fortalecimento dos laços sociais e a colaboração entre os moradores, resultando em uma maior valorização dos espaços coletivos e na promoção de uma cultura de respeito ao patrimônio público."

É justificável e necessária por diversas razões que visam promover a cidadania, a preservação do patrimônio público e a qualidade de vida da comunidade:

Educação Ambiental: O programa busca promover a conscientização sobre a importância da limpeza e manutenção dos equipamentos públicos, inserindo a educação ambiental como ferramenta essencial para sensibilizar a população sobre os impactos positivos de práticas sustentáveis.

Preservação do Patrimônio Público: A implementação do programa é fundamental para a preservação dos equipamentos públicos, como parques, praças, monumentos, e demais infraestruturas urbanas. A conscientização da comunidade sobre o cuidado desses espaços contribui para sua durabilidade e para a valorização do patrimônio público.

Estímulo à Participação Cidadã: O programa incentiva a participação ativa da comunidade na preservação e manutenção dos espaços públicos. Ao envolver os cidadãos nesse processo, cria-se um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva pela conservação do ambiente urbano.

Melhoria da Qualidade de Vida: Ambientes públicos bem conservados contribuem diretamente para a qualidade de vida da população. A manutenção adequada desses espaços proporciona locais mais seguros, limpos e agradáveis, favorecendo a convivência social e o bem-estar dos moradores.

Economia de Recursos Públicos: A conscientização sobre a importância da limpeza e manutenção dos equipamentos públicos pode resultar em economia de recursos públicos, uma vez que a prevenção de danos e a conservação adequada reduzem a necessidade de investimentos em reparos e reconstruções frequentes.

Promoção da Identidade Local: O programa pode promover a construção de uma identidade local forte, baseada no respeito e no cuidado com os espaços públicos. A valorização desses locais contribui para a construção de uma imagem positiva da cidade, tanto para os residentes quanto para os visitantes.

Portanto, a instituição do Programa de Conscientização de Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos em Natal é uma medida justificável que busca promover a responsabilidade cidadã, a preservação ambiental

e a construção de uma comunidade mais engajada na conservação do patrimônio público.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I e VI, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I e II, que versa sobre a seguridade a integração moral e física dos munícipes sem nenhuma discriminação de qualquer tipo. Vejamos:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Por tanto se faz necessária por várias razões que enfatizam a importância da promoção da igualdade, combate à discriminação racial e garantia de um ambiente saudável para o desenvolvimento das crianças:

Promoção da Igualdade: A campanha visa promover a igualdade de oportunidades para todas as crianças, independentemente de sua raça ou origem étnica. O racismo é uma barreira significativa para o pleno desenvolvimento de crianças, e essa campanha busca eliminar tais barreiras.

Conscientização: O racismo muitas vezes é perpetuado por falta de conhecimento e consciência. A campanha procura educar a sociedade sobre os efeitos do racismo na infância e como isso pode impactar o futuro das crianças, a fim de sensibilizar as pessoas para a necessidade de combater essa discriminação.

Ambiente Inclusivo nas Escolas: A campanha pode apoiar a criação de ambientes educacionais inclusivos que valorizam a diversidade e promovem o respeito mútuo. As crianças passam grande parte de seu tempo na escola, e é fundamental que esses espaços sejam livres de racismo e preconceito.

Bem-Estar Infantil: O racismo pode ter um impacto prejudicial na saúde mental e emocional das crianças. Ao combater o racismo desde tenra idade, a campanha contribui para um melhor bem-estar infantil, permitindo que as crianças cresçam em um ambiente saudável.

Cumprimento de Leis e Compromissos Internacionais: Muitos países possuem leis e tratados que estabelecem a obrigação de combater o racismo e promover a igualdade racial. Essa campanha é uma maneira de garantir o cumprimento dessas obrigações legais e compromissos internacionais.

Fortalecimento da Comunidade: Promover uma infância sem racismo fortalece a coesão e a harmonia na comunidade, criando um ambiente onde todas as crianças se sentem valorizadas e respeitadas. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de novembro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 74/2023
FOLHA: 210



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 602/2023
Folhas: 134

CMN - PROCESSO
Nº 74129
FOLHA: 228

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 602/2023.

Autor(a) Vereador(a): Henrique Lamas.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2023.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 602/2022

Folhas: 14

CMN - PROCESSO

Nº 79/25

FOLHA: 234

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson Landino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 17/12/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 602/2023
Folhas: 15 - 00

CMN - PROCESSO
Nº 74/25
FOLHA 2470

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 602/2023

Assunto: Institui o Programa de Conscientização de Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal.

Interessado: Vereador Hermes Câmara

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 602/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que "Institui o Programa de Conscientização de Limpeza e Manutenção dos Equipamentos Públicos no Município de Natal".

A proposição foi lida em plenário em 16 de setembro de 2023, sendo certificado pelo Setor Legislativo que não foi identificada proposição semelhante tramitando na Casa. Ato contínuo, seguiu para tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, tendo seu tramite na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo aprovado pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

Gabinete do Vereador Robson Carvalho

Rua Jundiá, 546, Tirol - NATAAL - RN - CEP 59020-120 - Tel.: 3232-9813

RECEBII

Em 19/02/24

[Assinatura]



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 602/2023
Folhas: 36 - 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 74/25
FOLHA: 254

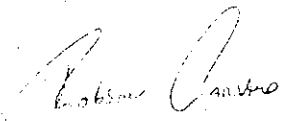
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

se encontra nenhum óbice ou impacto financeiro e orçamentário, sendo certo concluir que inexistente eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao erário município.

III. VOTO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 16 de fevereiro de 2024.


ROBSON CARVALHO
Vereador

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/02/21

Kleber Fernandes
VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE

CMN - Projeto de Lei
Número: 602/2023
Data: 13/05/2023

VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

CMN - PROCESSO
Nº 79/06
FOLHA: 3840

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 602/2023
AUTORIA: VEREADOR HERMES CÂMARA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 602/2023, de autoria do Senhor Vereador Hermes Câmara, tem como objetivo instituir de modo permanente, uma política municipal de conscientização sobre a limpeza e conservação dos equipamentos públicos, no âmbito do Município de Natal.

Observa-se que a proposta em apreço tem natureza programática, instituindo uma política de atuação municipal voltada à conservação do patrimônio público de uso comum do povo.

O Projeto de Lei 602 de 2023 foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao meio ambiente, o que exige de fato a análise detida sobre o mérito da proposição.

In meritis, a proposição tem o objetivo de promover a consciência social a respeito da necessidade proteger e preservar os equipamentos públicos, seja pelo mero uso

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 21/05/2023
FELICIANO

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Ocorre que, de acordo com a norma de regência citada, a competência para a outorga restringe-se ao Executivo Federal, Estadual e Distrital. Ou seja, o Município não poderia regular a matéria, até mesmo pelo contido no artigo 26, inciso I da CF/88:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Não poderia, também, o Município legislar genericamente sobre bens dos Estados, e em desconformidade com a norma de regência (PNRH).

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela incompatibilidade, ilegalidade e inadequação temática da proposição em apreço.

adequado, seja pela necessária limpeza e conservação. O que demonstra plena viabilidade de execução, a despeito da propriedade primária dos bens, que são de fato públicos, de uso comum do povo, nos termos do artigo 99, inciso I do Código Civil: "*Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*"

Deste modo, é imperioso destacar a necessidade de se criar uma nova consciência coletiva a respeito do dever de todos de zelar pelo patrimônio público.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade, legalidade e adequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 602/2023.

Natal/RN, 28 de Maio de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 74129
FOLHA: 348

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Pauto Aguiar para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 19 / 03 / 24

Ver. Irapoã Nobrega
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

[illegible]

Nº 6021223

Autor: Vereador(a) Flavio da Costa

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR: favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.

Vereador Irapoã Nobrega

Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino

Vice-Présidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Anne Lagartixa

Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Eribaldo Medeiros

Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 74129
FOLHA: 320

PROJETO DE LEI Nº 602/2023

INTERESSADO: Ver. Hermes Câmara

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite nas Comissões Temáticas**, apto ao Plenário.

Natal, 12 de março 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Ylrs



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 602/23
FOLHA 98
DL

CMN - PROCESSO
Nº 74105
FOLHA 53

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 602/2023

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☒ Aprovado em 1ª Discussão

☐ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCI

☐ Rejeitado o Parecer da CCI

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 14 de Maio de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 602/23
FOLHA 19
DL

CMN - PROCESSO
Nº 29/LS
FOLHA 3/40

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 602/2023 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 15 de 11 de 2025.

Presidente